



TRIBUNAL SUPREMO

Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro

ACORDÃO

PROCESSO Nº 444/2016

Na Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo os Juízes acordam em conferência, em nome do Povo:

I - RELATÓRIO

_____ funcionária pública, Técnica Média de 3ª classe, colocada na 4ª Repartição Fiscal de Luanda, no SIAC - Talatona, na área de contabilidade interpôs Recurso Contencioso de Impugnação de Acto Administrativo, praticado pelo MINISTRO DAS _____, pedindo:

1. *“Que seja declarado de nulo o Despacho nº 2718/15, de 15 de Abril, de demissão, com fundamento no abandono de trabalho.*
2. *A condenação da Ré no pagamento de todos os salários e os subsídios que a Autora deixou de receber a partir do mês de Novembro de 2013 até trânsito em julgado da sentença que vier a ser proferida.*
3. *A condenação da Ré a reintegrar a Autora num posto de trabalho adequado ao seu estado de saúde - com menos stress - ou, como alternativas, passá-la à reforma antecipada.*
4. *Conceder à Autora dispensa total do pagamento das custas judiciais, uma vez que não possui meios financeiros para o fazer.*

Para fundamentar a sua pretensão a Recorrente alegou:

1. *que é funcionária pública, Técnica Média de 3ª Classe, colocada na 4ª Repartição Fiscal de Luanda, no SIAC - Talatona, na área de contabilidade.*
2. *Que em 2012 foi-lhe diagnosticado um princípio de AVC. A irmã apresentou o justificativo médico, no local de trabalho, à Chefe da Repartição, Senhora _____.*



TRIBUNAL SUPREMO

3. *Que, passados 11 meses da data em que adoeceu, ainda em repouso médico, a Recorrente apercebeu-se de que lhe haviam sido cortados os salários e os subsídios, a que tinha direito.*
4. *Que ao ter conhecimento, a Recorrente interpelou de imediato a Chefe de Repartição, tendo esta dito que se lembrava vagamente do justificativo médico da Recorrente, contudo não tinha dado seguimento ao processo, junto dos Recursos Humanos, por já não se lembrar onde teria posto o referido documento.*
5. *Que, perante tal quadro, a saúde da Recorrente agravou-se e, como se não bastasse, o Banco BCI ameaçou retirar-lhe a casa se não garantisse o pagamento do crédito, que havia contraído, em 2013, para a construção da sua residência.*
6. *Que, com toda a situação apresentada, a Recorrente teve uma nova crise que resultou numa deslocação óssea cerebral.*
7. *Que a Recorrente recorreu de imediato ao Fundo Social dos Trabalhadores do Ministério das Finanças, que se apercebeu da gravidade da situação em que a mesma se encontrava, e as despesas, para que se efectuasse uma viagem ao Brasil acompanhada da mãe.*
8. *Que, no Brasil, a Recorrente recebera assistência mas num posto sem se submeter ao elevado stress.*
9. *Que ao regressar ao país, a Recorrente apresentou-se a uma Junta Médica, para a avaliação da sua saúde, tendo obtido confirmação de que poderia voltar a trabalhar.*
10. *Que, porque o Banco BCI ameaçava retirar a casa à Recorrente, esta solicitou ao Fundo Social dos Funcionários do Ministério que saldasse a sua dívida junto do referido banco, mediante descontos, pedido que foi prontamente satisfeito, de forma parcial.*
11. *Que, por diversas vezes, a Recorrente solicitou ao Ministério das Finanças que lhe fossem pagos os seus salários e subsídios que deixou de receber desde Outubro de 2013, bem como o seu reenquadramento no posto de trabalho, a partir do momento em que foi considerada apta para o efeito, mas não conseguiu obter quaisquer resultados nesse sentido, até à presente data.*
12. *Que a Recorrente, por intermédio dos seus mandatários, interpelou, duas vezes o Recorrido, no sentido de ver a sua*



TRIBUNAL SUPREMO

situação resolvida, contudo o mesmo não se pronunciou sobre o assunto em análise.

13. *Que a Recorrente nunca foi notificada sobre algum processo disciplinar instaurado ou sobre alguma publicação de qualquer acta administrativo que impendia sobre si.*
14. *Que a Recorrente ficou surpreendida com decisão da entidade Recorrida, e foi quando se deslocou à Imprensa Nacional no sentido de verificar a veracidade do acto, e viu que havia sido demitida por abandono de trabalho, conforme publicado no Diário da República, sob o Despacho nº 2718/15, de 15 de Abril.*
15. *Que, em conformidade com o nº2 do art.46º, do Decreto nº33/91, de 26 de Julho, no processo de abandono de lugar, deve o infractor ser ouvido, quando se conheça o seu paradeiro.*
16. *Que o Recorrente tem conhecimento do seu paradeiro.*
17. *Que, nos termos do art.35º do supracitado diploma, a falta de audiência do arguido constitui a única nulidade insuprível, em processo disciplinar.*
18. *Que, nos termos do art.37º do mesmo diploma conjugado com o art.38º do Decreto-Lei nº 16-A/95, de 15 de Dezembro, a entidade Empregadora é obrigada a notificar a Recorrente dos actos que contra si estavam a ser praticados, devendo a mesma ter tomado conhecimento, ter declarado de forma escrita, o que nunca aconteceu".*

Distribuídos os autos ao relator, pelo mesmo foi admitido o presente Recurso, convidando a Recorrente a corrigir o requerimento inicial, no prazo de 10 dias, no que concerne ao pedido (fls.46) tendo a mesma cumprido com tal quesito (fls. 49, 50 e 51).

Pelo relator, foi proferido despacho (fls. 59) para isenção de pagamento de custas judiciais, remessa do processo de procedimento administrativo e contestação do presente recurso.

Posteriormente, foi ordenada a notificação da Recorrente (fls. 62) no sentido de dar a conhecer à mesma de que o pedido concernente à isenção de pagamento das custas não tem razão de ser (fls. 60).

Pelo Relator foi proferido despacho (fls. 64) ordenando a Entidade Recorrida a remeter, no prazo de 10 dias, a título consultivo/devolutivo, o processo de Procedimento Administrativo tendo a mesma cumprido



TRIBUNAL SUPREMO

com tal obrigação legal (vd. Processo de Procedimento Administrativo apenso).

Notificada a Entidade Recorrida e o Ministério Público para contestar (fls. 65 e 66) veio a primeira apresentar a sua contestação (fls. 69 a 78) defendendo-se por excepção e por impugnação:

POR EXCEPÇÃO

(Caducidade do direito de requerer a impugnação do acto administrativo)

1. *"Que o Requerimento Inicial de Recurso deu entrada no Tribunal, pela ora Recorrente, no dia 18 de Fevereiro de 2016.*
2. *Que, nos termos do nº 5 do art.39º, do Decreto nº 33/91, de 26 de Julho, (regime disciplinar dos funcionários públicos e agentes administrativos) «das decisões condenatórias dos Ministros e Comissários Provinciais cabe Recurso Contencioso», vd. também o nº4 do art.38º. Da ratio deste preceito legal, este tipo de decisão não é susceptível de impugnação administrativa de segundo grau (reclamação ou recurso hierárquico) mas, tão-somente, de recurso contencioso*
3. *Que, infere-se claramente do texto da norma legal em análise que, da decisão proferida pelo Recorrido, apenas cabia recurso contencioso directo, sem necessidade de o Recorrente valer-se da figura da impugnação graciosa (reclamação).*
4. *Que a Recorrente tomou conhecimento da decisão final do processo, que manda aplicar a pena de demissão, por intermédio do Despacho nº2718/15 exarado pelo Ministro das Finanças, a 30 de Março de 2015, e publicado no Diário da República, no dia 15 de Abril de 2015.*
5. *Que, conforme preceitua o nº2 do art.13º, da Lei de Impugnação dos Actos Administrativos, aprovada pela Lei nº 2/94, de 14 de Janeiro, - aplicável ex vi do disposto no nº 5 art.39º - Decreto nº 33/91, de 26 de Julho - o prazo para o recurso contencioso é de 60 dias.*
6. *Que, tendo transcorrido mais de nove meses sobre a data do despacho de demissão, precluiu o direito de a Recorrente*



TRIBUNAL SUPREMO

interpor recurso contencioso, tendo-se extinguido por via da caducidade.

7. *Que, ainda que por mera hipótese académica se admita que o prazo de 60 dias para interposição de recurso contencioso de actos administrativos de carácter definitivo e executório, feridos de ilegalidade ou lesivos de direitos adquiridos, deva contar a partir da data da sua impugnação, por meio de reclamação ou recurso administrativo (art.6º e 14º, nº2 da Lei de Impugnação dos Actos Administrativos), o facto é que, ainda assim, caducou o direito de interpor recurso.*
8. *Que a Recorrente, no dia 26 de Agosto de 2015, já fora do prazo legal de 15 dias, previsto na alínea a) do art.104º das Normas do Procedimento e da Actividade Administrativa (Decreto-Lei n.º 16-A/95, de 15 de Dezembro), reclamou da decisão, tendo invocado a ilegalidade ou a inconsistência do acto administrativo impugnado.*
9. *Que da reclamação da Recorrente coube indeferimento tácito e, nos termos do nº 3, do art.14º, da Lei da Impugnação, quando, no prazo de 60 dias contados da data da reclamação ou recurso hierárquico, não for proferida decisão por quem tenha o dever legal de o fazer.*
10. *Que, a partir do dia 25 de Outubro de 2015, começa a contar o novo prazo de 60 dias, para a Recorrente exercer o direito de impugnação, não o tendo feito, pois, apenas o fez no dia 18 de Outubro, quando já havia decorrido 116 dias, do indeferimento tácito.*
11. *Que a caducidade é uma excepção peremptória, que extingue o efeito jurídico dos factos articulados pela Recorrente, importando a absolvição total do pedido. (vd. artigos 487º, nº 2 e 493º, n.º3, do C.C.).*
12. *Que, assim, deve esse Tribunal decretar a completa improcedência do recurso contencioso de impugnação do acto administrativo, por caducidade.*
13. *Que, caso não proceda a excepção acima traduzida, hipótese de difícil concretização, ainda assim, o requerimento deduzido pela Recorrente terá de improceder inteiramente, por nenhuma razão lhe assistir.*



POR IMPUGNAÇÃO

A. ACTOS DOS FACTOS

14. *Que, a Quarta Repartição Fiscal de Luanda, da extinta Direcção Nacional de Impostos, mediante o Ofício nº 430/05.00/SEC/2014, de 17/12/2014, informou ao Gabinete dos Recursos Humanos do Ministério das Finanças, que a Recorrente não comparecia ao local de trabalho, injustificadamente, desde o mês de Outubro de 2012.*

15. *Que a Recorrente, embora ausente, através da Nota datada de 13/11/2014, informou que havia tido um AVC, tendo remetido um relatório, datado de 17/04/2014, dirigido à Junta Provincial de Saúde, onde consta que a mesma encontrava-se em "seguimento, desde Novembro de 2011, altura em que teve o AVC.*

16. *Que, os exames e relatórios médicos emitidos no Brasil, datados de 11/09/2014, para além de não concederem à Recorrente qualquer repouso médico por um lapso de tempo, não produzem qualquer efeito na República de Angola, pois esta não é parte signatária da Convenção de Haia, de 5 de Outubro de 1961, relativa à supressão da exigência da legalização dos Actos Públicos Estrangeiros. A validade dos mesmos dependia da Certificação do Consulado de Angola, no Brasil.*

17. *Que o manifesto desinteresse da Recorrente fez com que depois de decorridos onze meses e, porque lhe fora suspenso o pagamento de salários e subsídios, se apercebesse de que o seu justificativo não havia sido tido em conta.*

18. *Que, mesmo após se ter apercebido de tal situação, sequer fez questão de juntar documentos que comprovassem a sua situação de saúde.*



TRIBUNAL SUPREMO

19. *Que, em virtude da sua contínua ausência e de forma injustificada, no dia 28 de Janeiro, de 2015, foi-lhe instaurado um processo disciplinar, por abandono de lugar.*

20. *Que a Recorrente foi notificada, no dia 06 de Fevereiro de 2015, de tal facto, nos termos do disposto no artigo 46º, do Regime disciplinar, e compareceu à audiência, para a qual havia sido convocada.*

21. *Que constitui inverdade que a Recorrente não tenha sido convocada, conforme alega no seu articulado 27.º.*

22. *Que a Recorrente, apesar de ter sido também notificada pela entidade Recorrida para recepcionar a Acusação, a mesma não compareceu, limitando-se a remeter à posterior, no dia 25/02/2015, uma cópia do justificativo médico emitido pela INNATURA, Medicina Legal Natural e Iridologia, datado de 16/10/2012.*

23. *Que só no dia 25/02/2015, é que a Recorrente decidiu interpelar o Ministério das Finanças, por intermédio de uma nota, para resolver a sua situação jurídica laboral.*

24. *Que todo o processo disciplinar foi legalmente aberto, instruído e concluído, foi-lhe concedido o direito à reclamação e ao recurso hierárquico, conforme as peças anexas ao presente processo podem confirmar.*

25. *Que, fruto do incumprimento flagrante do dever de assiduidade verificado pelo excesso de faltas, a entidade empregadora viu-se na necessidade de instaurar o competente processo disciplinar, por auto de abandono, nos termos dos artigos 4º, nº3, 8º, 26º e 46º, do Regime Disciplinar.*

26. *Que a relação de emprego é uma relação sinalagmática, pelo facto de a Recorrente não ter cumprido com as exigências que lhe foram atribuídas e não tendo justificado as faltas de forma convincente, obrigação nenhuma recai sobre os órgãos do Ministério das Finanças de efectuar o pagamento dos salários correspondentes".*



TRIBUNAL SUPREMO

Conclui, pedindo que o recurso ora interposto seja considerado improcedente, por não provado, que proceda a excepção do facto extintivo do direito invocado pelo Recorrido, conduzindo à absolvição do Recorrido no respeitante ao pedido formulado, mantendo-se assim, a decisão da pena de demissão.

Pelo Relator foi proferido despacho (fls. 119) com o seguinte teor:

"O procedimento administrativo deve ser apensado aos presentes autos. Assim sendo, desentranhando-se doc.de fls. 79 a 118 e apensa-se, actuando-se como autos de procedimento administrativo. Notifique-se o Gabinete Jurídico do Recorrido para, no prazo de 9 dias, proceder à junção da cédula de inscrição na ordem dos advogados de subscritor da contratação de fls. 69".

Notificado o Recorrido (fls.122), veio o mesmo proceder à junção da cópia da inscrição na Ordem dos Advogados obrigação (fls. 124 e 125).

Pelo Relator foi proferido despacho (fls.126v) para a Recorrente e a Entidade Recorrida juntarem as suas alegações e contra-alegações.

Notificada a Recorrente (fls. 129) veio a mesma proceder à junção das suas alegações (fls. 131 a 135), com os seguintes fundamentos:

1. *Que, pelos documentos juntos aos autos, ficou provado de que a Recorrente encontrava-se (situação que persiste) gravemente doente, incapacitada física e mentalmente, para poder comparecer no local do trabalho.*
2. *Que a situação de saúde da Recorrida era do conhecimento da entidade Recorrida, nomeadamente pelos seus superiores hierárquicos imediatos e colegas, na medida em que constitui facto notório constatável a olhos nus.*
3. *Que, por esse facto, a própria entidade Recorrida continuou a pagar-lhe os salários até quase um ano sobre a data do fatídico acontecimento, tendo sido, o próprio Fundo Social, a custear parcialmente o seu crédito, junto do BCI.*
4. *Que, se o Recorrido não tivesse tido conhecimento da situação de saúde da Recorrente, como poderia justificar o apoio médico- medicamentoso à mesma disponibilizado?*



TRIBUNAL SUPREMO

5. *Que, pelo facto de alegar desconhecimento, o Recorrido pretende escamotear a verdade, para justificar a atrocidade e injustiça perpetrada com a pena de demissão.*
6. *Que, dispõe o nº 1 do art.21º, do Decreto-Lei nº 10/94, de 24 de Junho, sobre o Regime das Férias, Faltas e Licenças, de que «os funcionários ou agentes suspeitos de sofrer de enfermidade grave deverão ser enviados à Junta de Saúde, por iniciativa dos serviços, dos hospitais ou centros de saúde».*
7. *Que o ónus de encaminhar a Recorrente à Junta de Saúde recai sobre a Entidade Empregadora.*
8. *Que, para o efeito supra, a lei exige apenas a mera suspeita e não a comprovação médica do estado de saúde como sendo grave.*
9. *Que a Entidade Recorrida descumpriu com o seu dever legal e, portanto, não deve proceder a alegação, segundo a qual a Recorrente não apresentou justificativo válido da Junta de Saúde, na medida em que era obrigação do Recorrido encaminhá-la àquele organismo, pois havia mais do que suspeita de que o estado de saúde era grave.*
10. *Que a abertura do processo disciplinar contra a Recorrente, para além de ser injusto é ilegal, apenas pode ser justificada por sentimento de inveja, maldade e tentativa de prejudicar a mesma.*
11. *Que o supra referido processo, para além de carecer de substrato fáctico e legal para a sua existência, está eivado de vícios que inquinam a sua legalidade e validade.*
12. *Que o supra referido processo disciplinar foi levantado com base na suposta infracção disciplinar de faltas injustificadas (o que não ocorreu no caso) com vista a aplicação da pena disciplinar de abandono de lugar.*
13. *Que não foram cumpridos os prazos legais estabelecidos para a tramitação do mesmo, que é de 24 horas, sobre a verificação da infracção, mas, só volvidos mais de dois anos sobre os 30 (trinta) dias úteis de supostas faltas ao serviço, a entidade Recorrida actuou.*
14. *Que ainda que se possa admitir que o referido processo tenha um fundamento legal, na escolha da pena aplicada à Recorrente, o Recorrido ignorou a circunstância atenuante.*



TRIBUNAL SUPREMO

15. *Que nunca a Recorrente foi informada de que lhe havia sido instaurado um processo disciplinar, porquanto, aquando da convocatória para a audição, foi-lhe dito que se tratava de uma simples reunião para apresentação de justificativos médicos, tanto que a Recorrente ainda não se encontrava em bom estado de saúde, o que se comprovava a olhos nus.*
16. *Que, ainda que se pudesse admitir que o referido processo tivesse fundamento legal, na escolha da pena disciplinar a aplicar à Recorrente, o Recorrido ignorou por completo a circunstância atenuante prevista na alínea a) do nº1, do art.18º, do Decreto n.º 33/91, de 26 de Julho, para os casos de prestação de serviço por mais de 10 anos com comportamento exemplar e zeloso, com ficha disciplinar incólume.*
17. *Que, pelo acima exposto, resulta claro de que o processo disciplinar em causa constituiu um atropelo grosseiro à Lei, e foi apenas uma manobra maquiavélica para prejudicar a Recorrente e os seus familiares dependentes.*
18. *Que a actuação da Administração Pública rege-se pelos princípios da legalidade, igualdade e justiça, nos termos do nº 1, do art.198º, da Constituição da República de Angola.*
19. *Que, no caso em análise, a actuação do Recorrido é uma violação grave a estes princípios, na medida em que a demissão da Recorrente foi feita de forma ilegal, desigual e injusta.*
20. *Que o Recorrido extravasa a mera invalidade/nulidade, pois ofende não apenas a lei, mas também, os princípios basilares da actuação administrativa e do próprio Estado Democrático e de Direito.*
21. *Que, para tanto, dispõe o art.286º do C.C., que «a nulidade é invocável a todo tempo por qualquer interessado e pode ser declarada oficiosamente pelo tribunal».*

Conclui pedindo:

- a) Pela não procedência da excepção de caducidade do direito ao presente recurso contencioso porque, por um lado, o acto recorrido é manifestamente nulo e constitui violação aos princípios de justiça e ao Estado de Direito e, por outro, o mesmo princípio de justiça impede que o prevaricador e violador da lei venha dela agora



TRIBUNAL SUPREMO

socorrer-se para perpetuar o acto injusto, no caso, a demissão da Recorrente.

- b) Pela procedência do presente recurso contencioso de impugnação, expurgando da ordem jurídica o Despacho n.º2718/15, de 15 de Abril, que demite a Recorrente, com o fundamento de abandono de lugar, declarando a sua nulidade total e repondo a justiça.

Notificado a Entidade Recorrida (fls. 130) veio a mesma proceder à entrega das contra-alegações (fls. 137 a 140v) com as seguintes conclusões:

1. *"Que seja o acto administrativo de demissão considerado válido e irreversível, com todos os efeitos jurídicos;*
2. *Que seja negado provimento ao presente recurso contencioso apresentado, por carecer de respaldo legal e, em consequência, seja o Recorrido absolvido da instância e do pedido".*
3. *Que, se assim não se entender, no que não se concede, deve ser o presente recurso declarado improcedente por não provado e, consequentemente, devam ser mantidos válidos e legais, com todos os efeitos jurídicos, os actos recorridos".*

Remetidos os autos ao digno representante do Ministério Público, (fls. 141) este emitiu a competente vista nos seguintes moldes (fls. 141/v):

"Vi os autos, nos termos e para o efeito do disposto no art 54º do Dec. Lei nº 4-A/96, e 5 de Abril, e constatei no processo administrativo anexado, vs. Processo disciplinar, que a Recorrente, não obstante ter adoecido durante determinado período, isto é, desde 2012, tendo-lhe sido recomendado tratamento filoterápico, por três meses e repouso de 15 dias, esteve ausente do local de trabalho até 17/11/2014, altura em que solicitou o seu reenquadramento, sem contudo ter exibido documento idóneo que atestasse a intervenção da Junta de Saúde, Provincial ou Nacional, como lhe foi orientado pelo Hospital Geral Especializado do Neves Bendinha, para onde se socorreu com o objectivo de regularizar a sua situação laboral.

Nesta conformidade, somos pela improcedência da presente acção de impugnação do despedimento por abandono de lugar".

Correram os vistos legais.



Tudo visto, cumpre decidir.

II - QUESTÕES DE RECURSO

Emergem como questões a apreciar e decidir, no âmbito do presente recurso, as seguintes:

- 1. Saber se o direito ao recurso foi ou não tempestivamente interposto.**
- 2. Saber se o acto praticado pela entidade Recorrida - Demissão - através do Despacho nº 2718/15, de 15 de Abril, deve ou não ser declarado nulo.**

III - FUNDAMENTAÇÃO

Com interesse para a decisão do presente recurso. consideram-se provados os seguintes factos:

- 1. “A Recorrente é funcionária pública, Técnica Média de 3ª Classe, colocada na 4ª Repartição Fiscal de Luanda, no SIAC - Talatona, na área de contabilidade.*
- 2. No dia 04 de Dezembro, de 2012, foi requisitado pelo médico o exame radiológico à Recorrente (fls. 17 apensa aos autos).*
- 3. No dia 05 de Dezembro, de 2012, a Recorrente fez um eletrocardiograma, no Centro médico de Diagnóstico Polivalente - CEMEDIC, (doc. fls. s/n. constante dos autos).*
- 4. No dia 18 de Novembro, de 2012 a Recorrente foi diagnosticada, numa consulta de cardiologia, da Clínica Sagrada Esperança, em Luanda, de "Hipertensão Inaugural" (doc. apenso aos autos fls. 16 dos autos).*
- 5. A 13 de Maio, de 2013, através do Ofício nº 14/05.00/SEC/2013, a 4ª Repartição Fiscal de Luanda, foi exarada informação de que a Recorrente não se fazia presente no local de trabalho - SIAC (Doc. fls. 116 apenso aos autos do Procedimento Administrativo).*
- 6. A 17 de Abril, de 2014, foi emitido Relatório Médico nº 93/HGENB/2014, passado pelo Hospital Neves Bendinha, à Junta Provincial de Saúde, atestando que a Recorrente se encontra em seguimento médico desde 2011, altura em que teve a crise de*



TRIBUNAL SUPREMO

- AVC consubstanciado em hemiparesia do corpo à direita e, como sequela, a perda de memória retrógrada imediata. (doc. fls. 27 dos autos).*
- 7. A 15 de Agosto, de 2014, a Recorrente solicitou ao Coordenador da Comissão do Fundo dos Funcionários do Ministério das Finanças, ajuda de despesas para tratamento e bilhete de passagem para estrangeiro (Brasil) (fls. 22;23;34 e 25 dos autos).*
 - 8. No dia 11 de Setembro, de 2014, após o AVC, a Recorrente foi diagnosticada no ambulatório da Policlínica Granato, no Brasil, Rio de Janeiro, onde constam os seguintes resultados: "Repelia novo Cranial; 60% perda de memória e Odiposia depressível" constando ali o aconselhamento médico de que "doravante a paciente não pode estar sob pressão, devido à perda de neurónio" (doc. fls. 19; 20 e 21 dos autos).*
 - 9. A 13 de Novembro, de 2014, a Recorrente solicitou ao Recorrido, a regularização dos seus salários e o seu reenquadramento numa área menos stressante, por ainda se encontrar em estado de saúde debilitada e informando que havia sido contemplada pelo Fundo Social, no seu pedido de ajuda das despesas do imóvel, médicas e de viagem, juntando os respectivos comprovativos (Doc. fls.31 e 32, dos autos).*
 - 10. A 17 de Dezembro de 2014, a Recorrente solicitou expressamente ao Coordenador do Fundo Social do Ministério das Finanças, que saldasse a sua dívida, junto do Banco - BCI, por se encontrar doente, sem salário e subsídios, há mais de um ano, negociando o respectivo pagamento com o Funco Social (Doc. fls. 30 dos autos).*
 - 11. A 17 de Dezembro de 2014, em resposta à Nota nº904/G.R.H./DARGD/SCGD/MININF/2014, o Ofício nº 430/05.00/SEC/2014 informa que a Recorrente não se encontra presente no posto de trabalho, nem havia apresentado nenhum documento para justificar a sua ausência no local do trabalho (Doc. fls. 116 e 117 apenso aos autos do Procedimento Administrativo).*
 - 12. A 30 de Dezembro de 2014, a Recorrente faz uma Exposição dirigida ao Recorrido, pedindo o seu reenquadramento (Doc. fls. 113 a 114 apenso aos autos do Procedimento Administrativo).*



TRIBUNAL SUPREMO

13. *A 26 de Janeiro de 2015, pelo Director do Gabinete dos Recursos Humanos foi exarado o Despacho para a instrução de processo disciplinar, por ter tido conhecimento de que a Recorrente se encontrava ausente do local de trabalho, injustificadamente, desde Outubro de 2012 (Doc. fls. 115 apenso aos autos do Procedimento Administrativo).*
14. *A 28 de Janeiro de 2015, deu-se início da Instrução do Processo Disciplinar, através do Ofício S/Nº /PROC. DISC / GRH / MININ /2015, por dois instrutores (Doc. fls. 97 apenso aos autos do Procedimento Administrativo).*
15. *A 06 de Fevereiro de 2015, através do Documento nº 114/GRH/MININFIN/2015, o Chefe do Gabinete dos Recursos Humanos, do Ministério das Finanças pede a comparência da Recorrente, para o dia 12 de Fevereiro de 2015 (Doc. fls. 96 apenso aos autos do Procedimento Administrativo).*
16. *A 12 de Fevereiro de 2015, a Recorrente foi ouvida tendo sido passada a Acta de Audição do Infractor (Doc. fls. 95 dos autos do Procedimento Administrativo).*
17. *A 16 de Fevereiro do 2015, o Gabinete dos Recursos Humanos exarou a Certidão de Notificação da Acusação, tendo ali mencionado ter sido a Recorrente ouvida, no dia 12 de Fevereiro de 2015, constando o espaço da assinatura da Recorrente em branco e contendo a assinatura da notificante preenchido (fls. 92 dos autos do Procedimento Administrativo).*
18. *A 16 de Fevereiro de 2015, o Gabinete dos Recursos Humanos, através do instrutor, exara a Nota de Acusação em Processo Disciplinar Por Abandono de Lugar, onde consta que foi movido, por Despacho de 28 de Janeiro de 2015, o processo disciplinar à Recorrente, por abandono de lugar, com a intenção de proceder à sua demissão, nos termos legais, tendo a Recorrente o direito de defesa (Doc. fls. 93 a 94 dos autos do Procedimento Administrativo).*
19. *A 20 de Fevereiro de 2015, o Director do Gabinete dos Recursos Humanos foi informado pelo seu Gabinete, que a Recorrente não havia comparecido, para ser notificada da acusação, conforme havia sido solicitado aquando da audiência (doc. fls. 91 dos autos do Procedimento Administrativo).*



TRIBUNAL SUPREMO

20. A 25 de Fevereiro de 2015, a Recorrente envia o justificativo do seu estado de saúde, em 2012, com o seguinte teor, cit. «Na sequência da audição do meu processo ocorrido no dia 24, que se encontrava em falta a referida justificação do meu estado de saúde, em 2012, venho por este meio remeter a justificação datada de 16 de Outubro, em anexo». Continuando a aguardar esclarecimento e pronunciamento do Gabinete de Recursos Humanos, atinente ao seu reenquadramento (fls. 87 e 88 dos autos do Procedimento Administrativo).
21. A 18 de Março de 2015, o Gabinete de Recursos Humanos remete o processo disciplinar ao Recorrido, com a medida disciplinar a aplicar à Recorrente, este datado de 04 de Março de 2015 (Doc. fls. 81 a 86).
22. A 26 de Março de 2015, através do Ofício nº 734/68/01/GMF/20'15, o Recorrido remete ao Presidente do Conselho de Administração da Imprensa Nacional, E.P., a título-Muito Urgente -, para efeitos de publicação, C/C do Director do Gabinete de Recursos Humanos, o Despacho que determina a demissão da Recorrente, nos termos do art.46.º, do Regime Disciplinar (especial) dos Funcionários Públicos e Agentes Administrativos (Doc. fls. 79 dos autos do Procedimento Administrativo).
23. A 30 de Março de 2015, através do Despacho s/n, foi determinada a Demissão da Recorrente, por Auto de Abandono de Lugar (Doc. fls. 80 apenso aos autos do Procedimento Administrativo).
24. A 15 de Abril de 2015, a Recorrente foi demitida, por abandono de lugar, através do Despacho nº2718/15, publicado no Diário da República nº 69, II Série (Doc. fls. 37 a 38).
25. A 19 de Agosto de 2015, através dos seus advogados, a Recorrente apresentou ao Ministro das Finanças uma Exposição/Reclamação, dando o ponto de situação, quanto ao seu estado de saúde, bem como do seu estado económico e financeiro, solicitando o bom atendimento dos seus pedidos, nomeadamente referente ao pagamento de salários em atraso e ao seu reenquadramento num posto adequado ao seu problema de saúde ou, ainda, como alternativa, pediu que lhe fosse concedida a reforma antecipada (doc. de fls. 33 a 35 dos autos).



TRIBUNAL SUPREMO

26. A 25 de Setembro de 2015, o Recorrido indeferiu por extemporaneidade a Exposição/Reclamação da Recorrente, através do Ofício nº 863/GRH/MININF/2015 e, em resposta à mesma, informa que lhe é legalmente atribuído o direito de recorrer dos actos administrativos, desde que o faça dentro do prazo previsto (doc. fls. 36).
27. A 18 de Fevereiro de 2016, a Recorrente deduziu Recurso Contencioso, pedindo a declaração de nulidade do acto administrativo - Demissão - a que foi alvo" (fls. 2 a 7 constantes dos autos).

IV - QUESTÕES PRÉVIAS

Antes da apreciação do presente recurso, importa apreciar como questões prévias, as seguintes:

1. **Saber se devem ou não ser salvaguardados os salários e complementos que a Recorrente deixou de auferir por causa da sua demissão, o seu reenquadramento, bem como, em alternativa, passá-la à reforma antecipada.**

A Recorrente, para além de pretender ver a decisão de que recorre inválida ou declarada nula por este Tribunal, pretende, também, que este salvasse os seus salários e os complementos que deixou de auferir por causa da sua demissão, bem como, a sua reintegração nos quadros dos Serviços Aduaneiros, integrados na actual Administração Tributária ou, em alternativa, passá-la à reforma antecipada.

A *priori*, questionámo-nos se poderia ser ou não, o pedido de reenquadramento, pagamento de salários e complementos, ou mesmo, pedido de reforma, do conhecimento da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro.

Ora,

Resulta da lei que, no recurso contencioso de impugnação de acto da administração, o pedido pode abranger a invalidade do acto ou a sua anulação total ou parcial, nos termos do art.8º do Decreto-Lei nº4/96 de 05 de Abril.



TRIBUNAL SUPREMO

Destarte, entendeu o legislador administrativo que o pedido deverá ser sempre a anulação, a declaração de nulidade ou de inexistência do acto administrativo: se o acto é anulável pede-se a sua anulação; se o acto é nulo ou inexistente, pede-se a declaração da sua nulidade ou a declaração da sua inexistência.

Em princípio, salvo lei que excepcionalmente estabeleça o contrário, nenhum outro pedido é admissível no recurso contencioso de anulação, para além do pedido de anulação ou do pedido de nulidade. Assim, não é admissível qualquer pedido de modificação do acto recorrido, ou de substituição do acto recorridível por outro, tal como não é admissível qualquer pedido de condenação da administração pública à prática do acto devido.

Tal entendimento resulta da própria concepção dos Tribunais Administrativos, porquanto não se pretende que os mesmos se substituam à administração activa no exercício da função administrativa.

Atendendo que, entre nós, **os Tribunais Administrativos só podem exercer a função jurisdicional**, esses não podem modificar os actos administrativos, nem praticar outros actos administrativos em substituição daqueles que reputem ilegais, nem sequer podem condenar a administração a praticar este ou aquele acto administrativo.

Ainda que, por hipótese, se trate de um acto administrativo totalmente vinculado, o Tribunal não pode condenar a administração a praticar esse acto: **o Tribunal limita-se a anular o acto ou a declará-lo nulo ou inexistente ou então, no caso de o acto ser válido, confirma a sua validade e mantém o acto.** "Não se pode fazer outra coisa em recurso contencioso de anulação" (vd. Diogo Freitas **Do Amaral**, In *Direito Administrativo*, Vol. IV, pag.116, Lisboa, 1988, (itálico, negrito e sublinhado nossos)

Tal posição deve-se ao facto de **o nosso recurso contencioso de anulação ser um recurso de mera legalidade ou um contencioso de mera anulação e não um contencioso de plena jurisdição**, (itálico e sublinhado nossos).

Assim sendo, não nos vamos pronunciar sobre o pedido em causa.



TRIBUNAL SUPREMO

1. **Saber se deve ser ou não salvaguardada a assistência Judiciária, à luz das disposições plasmadas no Decreto-Lei nº15/95, de 10 de Novembro.**

Quanto a esta segunda questão, respeitante ao pedido de Assistência Judiciária, importa referir que, tratando-se ou não de autos de contencioso laboral, nos termos do Decreto-Lei nº15/95, de 10 de Novembro, nomeadamente da al. a) do nº 1 do art. 7º, a mesma pode ser requerida "**Pelo interessado na sua concessão**" e no nº 2. "**A dispensa referida no nº anterior deve ser expressamente requerida**" (Itálico, negrito e sublinhado nossos).

É de ressaltar que o requisito primordial ou fundamental tem a ver com os meios de insuficiência económica do interessado, destinando-se, também, a providenciar no sentido de a justiça não ser denegada a ninguém por insuficiência desses meios, salvaguardando o princípio da tutela jurisdicional efectiva, nos termos do art.29º, da CRA.

Neste contexto, e para o efeito, a Assistência Judiciária pode ser aferida através de atestado Médico do requerente ou pode ser feita, ainda, por qualquer outro meio idóneo, nomeadamente, através de um atestado de pobreza passado pelo Governo Provincial ou mesmo por autoridade local (art. 8º do Decreto-Lei nº15/95, de 10 de Novembro).

No que refere ao âmbito de aplicação, prescreve o art.5º do Decreto-Lei nº 15/95, de 10 de Novembro que "**O sistema de Assistência Judiciária aplica-se em todos os tribunais, qualquer que seja a forma do processo.**" (Itálico, negrito e sublinhado nossos).

Dispõe, ainda, o nº1, do art.4º e nº1 do art.11º do supra referido diploma, respectivamente, que a "**Assistência Judiciária compreende a dispensa, total ou parcial, de preparos e do pagamento de custas, ou o seu deferimento, assim como do pagamento dos serviços do advogado**" e que "**O pedido para tal dispensa deve ser formulado nos articulados da acção a que se destina ou no requerimento autónomo, quando for posterior aos articulados, ou a causa os não admita**". (Itálico, negrito e sublinhado nossos).

Ainda na mesma senda, dispõem o nº 1 e 2 do art.6º, do diploma em referência, que "**A Assistência Judiciária é independente da posição**



TRIBUNAL SUPREMO

processual que o requerente ocupe na causa e do facto de ter sido já concedida à parte contrária" bem como **"pode ser requerida em qualquer estado da causa, mantém-se para efeitos de recurso,** qualquer que seja a decisão sobre o mérito da causa e **é extensivo a todos os processos que sigam por apenso** àquele em que essa concessão se verificar". (Itálico, negrito e sublinhado nossos).

Ora,

Dispõe o diploma em análise, no art. 2º que **"A Assistência Judiciária constitui uma responsabilidade conjunta do Estado e das instituições representativas da profissão forense, através de dispositivos de inter-ajuda e de cooperação"**. Assim sendo, no sistema de Assistência Judiciária, o Estado, através de mecanismos próprios, **garante a remuneração dos profissionais forenses** que intervenham no sistema em apreço (art.nº3º, do Decreto-Lei nº15/95 (Itálico, negrito e sublinhado nossos).

Outrossim, no que respeita aos efeitos, **"O pedido da Assistência Judiciária importa: a) a não exigência imediata de quaisquer preparos"**, o que constitui o pedido da Recorrente, nos presentes autos (Itálico, negrito e sublinhado nossos).

Concluimos, pois, que atendendo ao facto de a Recorrente não auferir o seu salário, não possui, assim, meios financeiros para suportar as despesas processuais e tendo solicitado nos articulados apoio judiciário, ficou isenta do pagamento das mesmas, à luz das disposições plasmadas no Decreto-Lei 15/95, de 10 de Novembro.

V - APRECIANDO

Analizados os autos, cumpre apreciar as questões delimitadas como objecto do presente recurso.

- 1. Saber se o direito ao recurso foi ou não tempestivamente interposto.**

Associada à questão da improcedência do Recurso, o Recorrido alegou que a Recorrente interpôs recurso junto deste Tribunal, fora do prazo, apenas a 18 de Fevereiro de 2016.



TRIBUNAL SUPREMO

Assistirá razão ao Recorrido?

Vejam os.

Sobre a excepção levantada pelo Recorrido na contestação e nas contra-alegações de recurso, relativamente à caducidade do direito de acção do Recorrente, ficou provado nos autos de que o acto praticado pelo Recorrido ora impugnado foi do conhecimento da Recorrente, no mínimo, a 15 de Abril de 2015, aquando da sua demissão, através do Despacho nº 2718/15, publicado no dia 15 de Abril, no Diário da República. Por esse facto, o Recorrido alega que o recurso deve ser julgado caduco, porquanto interposto fora do prazo e, conseqüentemente, tendo precludido o seu direito de o impugnar judicialmente.

Alega, ainda, o Recorrido que os prazos de impugnação dos actos administrativos estão previstos nos artigos 13º nº 2 e 14º nº2, ambos da Lei nº 2/94, de 14 de Janeiro (Lei da Impugnação de Actos Administrativos) aplicável ex vi do disposto no nº 5, do art.39.º do Decreto nº33/91, de 26 de Julho, cit.: *O prazo de impugnação por via de reclamação ou recurso hierárquico é de 30 dias, contados a partir da data da notificação do acto ou da sua publicação; e para impugnar judicialmente o acto administrativo é de 60 dias, a contar da data da notificação da decisão sobre a reclamação ou do recurso hierárquico, nº3 do artigo 14º da referida lei (itálico nosso).*

Compulsados os autos, verifica-se que o acto administrativo impugnado foi, no mínimo, do conhecimento da Recorrente, a 15 de Abril de 2015 e, a 26 de Fevereiro de 2016, o conseqüente recurso contencioso (fls. 02 a 07 apenso aos autos) pedindo-se a declaração de nulidade do acto recorrido, i.e., do acto administrativo praticado pelo Recorrido (*Demissão*).

Sem prejuízo do acima vertido, não nos podemos esquecer de que *in casu*, está em causa a violação de um Direito Fundamental, - **Direito ao Trabalho** -, pois, como plasma a Constituição (CRA) no seu art.76º, nº1: **o trabalho é um direito e um dever de todos**", facto que, de modo algum, pode ser ignorado. (Itálico, negrito e sublinhado nosso).

No caso vertente, existe informação nos autos de que a Recorrente apresentou Reclamação fora de prazo e do conseqüente recurso



TRIBUNAL SUPREMO

contencioso, o que, à luz da CRA, art.29.º, é irrelevante, tendo em conta que a mesma alega a nulidade do acto administrativo formulado pelo Recorrido, pois determina o nº 2 do art.77º do Decreto-Lei nº 16-A/95, de 15 de Dezembro, que **“a nulidade é invocável a todo o tempo, por qualquer interessado e pode ser declarada também, a todo o tempo, por qualquer órgão administrativo ou por qualquer tribunal** (itálico, negrito e sublinhado nosso).

Neste contexto, somos do entendimento de que a Recorrente, ainda que tenha apresentado o seu recurso contencioso fora do prazo, é irrelevante no caso concreto, pois, está aqui em causa a violação de um Direito e de um Dever Fundamental, como plasma a Constituição (CRA), violação esta que poderá gerar uma nulidade.

Assim sendo, a Recorrente tem prerrogativa de o fazer, independentemente de qualquer prazo.

Nesta senda, a Recorrente, como acima já foi aventado, ainda está em tempo de interpor recurso junto do Tribunal, pois a sua impugnação não tem prazo, e uma das características da nulidade é, precisamente, a da sua insanabilidade pelo decurso do tempo, aliás, também dispõe assim, o Código Civil no art.286º, aplicável *ex vi*, em conformidade com o nº 2 do artº1º, do Decreto-Lei nº 4-A/96, de 5 de Abril.

Em face do exposto, em observância aos preceitos legais supracitados, é de considerar que o recurso foi interposto dentro do prazo e, por esse facto, improcede a excepção de caducidade do direito ao recurso invocada pelo Recorrido.

2. Saber se o acto praticado pela entidade Recorrida - Demissão - através do Despacho nº2718/15, de 15 de Abril, deve ou não ser declarado nulo.

Compulsados os autos, verifica-se que o acto administrativo que determinou a *Demissão* da Recorrente, do quadro de pessoal do Ministério da Justiça, foi publicado no Diário da República, no dia 15 de Abril de 2015. Por outro lado, a Recorrente alega estar surpreendida com a sua demissão uma vez que fora notificada verbalmente, para comparecer a uma reunião de clarificação da sua situação, associada ao pedido de apresentação de documentos justificativos da sua



TRIBUNAL SUPREMO

ausência no local de trabalho, não tendo tido, assim, o conhecimento de processo disciplinar contra si instaurado.

Nesta conformidade, e em face do que já ficou escalpelizado, importa levantar a seguinte questão:

A quem assistirá razão?

Vejam os.

Ao abrigo do Decreto nº33/91, de 26 de Julho, a tramitação de um processo disciplinar a instaurar a um funcionário público e agente administrativo, deve obedecer, de entre outras, às fases seguintes:

- a) Auto de declaração do participante ou outro documento equiparado à participação;
- b) Audição do presumível infractor;
- c) Nota de acusação;
- d) Defesa do arguido;
- e) Junção do relatório biográfico;
- f) Relatório final do instrutor com proposta fundamentada da decisão a tomar;
- g) Despacho de punição ou absolvição lavrada pelo superior hierárquico competente;
- h) Notificação do despacho punitivo.

No caso vertente, pode-se constatar que o processo disciplinar em análise foi aberto a 28 de Janeiro de 2015, através do Ofício S/N/PROC.DISC/GRH/MININ/2015 (factualidade assente como provada no ponto nº 14) e, em consequência do mesmo, foi a Recorrente demitida a 15 de Abril de 2015 por abandono de lugar, através do Despacho nº2718/15, publicado no Diário da República nº69, II Série (factualidade assente como provada no ponto nº 24).

Em face do exposto, importa levantar a seguinte questão:

Terá sido a Recorrente regularmente demitida?

A priori, daria a entender que o processo disciplinar observou as fases ora mencionadas, cumprindo, de igual modo, o disposto no nº 1 do artigo 25º, do Decreto em referência, relativo à obrigatoriedade de um



TRIBUNAL SUPREMO

processo escrito, conforme Procedimento Administrativo (P.A.) apenso aos presentes autos.

Todavia, da análise apurada dos autos e do procedimento disciplinar no Procedimento Administrativo, em anexo, constatamos algumas irregularidades na tramitação do processo disciplinar, mas também na forma de como a Recorrente foi demitida, as quais, de modo algum, podem ser ignoradas por este tribunal, sem prejuízo de censurarmos a conduta de que a Recorrente vem acusada, caso se pudesse, efectivamente, provar, o que passaria necessariamente pela instauração de um processo disciplinar ao abrigo das normas que o regulam.

Passemos à análise do caso em questão,

Por definição e, em termos gerais, "**o Abandono é o acto pelo qual uma pessoa renuncia a um direito**" (Franco, João Meio e Martins, António Herlânder Antunes - Lexique des termes juridiques; 1), in Dicionário de Conceitos e Princípios Jurídicos 3ª ed.1995, pág. 16.).

Mais especificamente, defende Marcelo Caetano, que "**o Abandono de Cargo é a falta de comparência ao serviço com a intenção de não regressar, isto é, de não continuar a exercer as funções**" (Direito Administrativo, ed.1997, pág. 397, in Dicionário de Conceitos e Princípios Jurídicos 3ª ed.1995, pág.16.).

Em termos de Direito comparado, em Portugal, **«considera-se abandono do trabalho a ausência do trabalhador ao serviço, acompanhada de factos que com toda a probabilidade revelam a intenção de o não retomar, nos termos do nº 1 do artigo 40 da LCCT.»**

Entre nós, a figura de abandono de lugar não vem explícita, isto é, a nossa lei não nos dá uma definição de abandono de lugar, apenas situa na Secção V - Dos Processos Especiais - o art.46º intitulado "**Processo por abandono de lugar**", o que, *per si*, é muito vago.

Terá o nosso legislador pretendido regular as situações em que o trabalhador não expele uma declaração expressa de cessação da relação laboral existente, mas **ausenta-se do trabalho de forma**



TRIBUNAL SUPREMO

prolongada e sem notícias ou comporta-se com a clara intenção de pôr termo à relação laboral?

Pelo supra exposto, verifica-se que o aspecto essencial do **abandono** é a conduta do trabalhador e esta pode ser real ou presumida - "na situação de abandono real, a lei não prevê um prazo mínimo para o abandono" - "não exige duração mínima da ausência" do trabalhador ao serviço (...), (Júlio Gomes e Pedro Furtado Martins - respectivamente, in Direito do Trabalho, Vol. I - Relações Individuais de Trabalho, Coimbra Ed., 2007, pág. 1074 (nota de rodapé - 2577), e in Cessação do Contrato de Trabalho, 3ªEd., Principia, Cascais, 2012, pág. 560).

No entender de Lobo Xavier, "Muito tempo antes do "abandono do trabalho" ser expressamente configurado no ordenamento jurídico português (L.C.C.T. - aprovada pelo Decreto-Lei nº 64-A/89 de 27 de Fevereiro) **como modalidade autónoma de cessação do contrato de trabalho por parte do trabalhador, já boa doutrina portuguesa assim qualificava a conduta do trabalhador que, assente na sua ausência, apontasse inequivocamente para uma vontade de pôr termo ao contrato** (cf. Bernardo Lobo Xavier, "Notas sobre abandono do lugar...", in RDES, ano XXV (1978), nºs 1-2, páginas 149 e seguintes".

"Escreveu-se no Acórdão R.P. de 16 de Julho de 1984 (Colect. 1984, Tomo 4, página 261), após se citar doutrina espanhola, **que o abandono implica uma desaparecimento súbita e intempestiva do lugar de trabalho, com aviso ou sem ele - mas era preciso que revelasse o propósito deliberado do trabalhador de dar por terminado o contrato**". Neste tipo de acções (...), de impugnação do despedimento, **o ónus da prova dos factos integradores do abandono do trabalho - extintivos do direito invocado pelo autor trabalhador - compete ao empregador** -, nos termos do art.342, nº 2 do Código Civil" (idem).

" (...) deve-se ter presente, em caso de abandono, **quem rescinde o contrato é o trabalhador - não o empregador**. (...) E a rescisão opera-se logo no dia em que se dá a ausência (súbita e intempestiva) reveladora de abandono de trabalho (vd. <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/D2CE75EC50B572C4802568FC003B2712>. pág.5) (itálico, negrito e sublinhado nosso).



TRIBUNAL SUPREMO

De acordo com a Doutrina e direito comparado acima expostos, depreende-se que os requisitos cumulativos da verificação de uma conduta de verdadeiro abandono de trabalho são:

1. A ausência do trabalhador do local de trabalho; e
2. A ocorrência de factos que revelem, com elevado grau de probabilidade, a intenção de o trabalhador não retomar o seu posto de trabalho.

Para o caso do primeiro requisito (*abandono real*) será necessária a obrigação de assiduidade a que o trabalhador está obrigado?

Vejam os;

Entre nós, o processo por abandono de lugar, para efeitos de demissão, vem prescrito no art.46º, do Decreto nº 33/91, de 26 de Julho, intitulado "**Processo por abandono de lugar**", tendo o seu corpo o seguinte teor: "**Para efeitos de demissão será levantado auto de abandono de lugar ao funcionário que faltar ao serviço sem justificação durante 30 dias úteis**"; o seu nº1 determina em que termos procedimentais se processa: "**Levantados os autos seguir-se-ão os termos do processo especial por infracção directamente verificada**" segue-se o nº 2, dispondo a consequência: "**No abandono de lugar, o infractor só será ouvido se for conhecido o seu paradeiro**".

Nesta norma vem espelhado o requisito específico da figura supra: **a ausência do trabalhador ao serviço, sem justificação, durante 30 dias úteis.**

Por definição, a "**Ausência (Dir. Civil)** - i.) *Em sentido corrente ou amplo diz-se que certa pessoa está ausente se não se encontra em determinado local, onde se esperaria poder encontrá-la;* ii.) **Em sentido técnico-jurídico tem um âmbito mais limitado. Para que se verifique, não basta a não presença em certo local: é necessário que com ela ocorra uma ignorância geral do local em que a pessoa se encontra, o que envolve a impossibilidade de com ela entrar em contacto;** iii.) *O primeiro caso designa-se por ausência simples e o segundo por ausência* **qualificada;** d) **assim, são requisitos desta: não presença desta em determinado local e ignorância geral do paradeiro da pessoa** (Luís A. Carvalho Fernandes, *Teoria Geral do Direito Civil*, ed. 1983, 1º Vol, Tomo1, pg. 371). **A ignorância geral não**



TRIBUNAL SUPREMO

se reporta à generalidade das pessoas, mas àquelas que normalmente teriam possibilidades de conhecer o seu paradelro (ob. Cit., 372).

Verifica-se que é pressuposto que, se o trabalhador estiver ausente do lugar de trabalho durante 30 dias úteis sem justificação, a entidade empregadora desconhece os motivos da sua ausência. Logo, presume-se que o trabalhador abandonou o trabalho, desde que exista ausência prolongada e sem notícias do trabalhador.

In concreto, a Recorrente esteve afastada do serviço, no mínimo, desde 13 de Maio de 2013, em conformidade com o ponto nº5 da factualidade assente como provada, uma vez que foi através do Ofício nº 14/05.00/SEC/2013, da 4.ª Repartição Fiscal de Luanda, que o Recorrido teve conhecimento de que a Recorrente não se fazia presente no local de trabalho.

Tendo em conta ao supra dissecado, urge colocar uma questão:

Terá tido, a Recorrente o *animus* extintivo de abandonar o trabalho?

Na esteira de Leal Amado, entende-se que o **animus extintivo é o elemento subjectivo** do abandono do trabalho. E é esta vontade extintiva da relação de trabalho por parte do trabalhador, que se expressa em acções ou omissões e que, na verdade, será determinante na análise dos comportamentos susceptíveis de revelar a sua intenção de não retomar o serviço, **consagrando a ausência do serviço como o elemento objectivo**, esta deve ser voluntária e injustificada ("Abandono do Trabalho: um instituto jurídico em remodelação? - In *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Ano 139, Nº3961. Março-Abril. 2010, pág. 236.).

Outrossim, fazendo jus à Lei e à Doutrina supra, sabe-se que a vontade do trabalhador nem sempre é expressa, muitas vezes traduz-se dos factos por ele praticados ou da falta dos mesmos no local de trabalho, neste contexto, pensamos que tais factos devem ser observados e avaliados à luz de um padrão comportamental médio e de bom senso que possibilite ver, em termos práticos, quais são os factos que visam,



TRIBUNAL SUPREMO

efectivamente, pôr termo à relação laboral e, em contrapartida, analisar quais os factos que não sugerem a finalidade de provocar tal ruptura.

Cabe, agora, responder à questão acima exposta.

Começando por confrontar as ideias, não será de mais lembrar, que existe um historial de saúde da Recorrente. Assim, ressalte-se que, no dia 04 de Dezembro de 2012, foi requisitado pelo médico um exame radiológico à Recorrente e, no dia 05 de Dezembro, de 2012, a mesma fez um electrocardiograma, no Centro Médico de Diagnóstico Polivalente - CEMEDIC (factualidade assente como provava no ponto nº2 e3).

No dia 18 de Novembro de 2012, a Recorrente foi diagnosticada, numa consulta de cardiologia, na Clínica Sagrada Esperança, em Luanda, de "Hipertensão Inaugural" (factualidade assente como provada no ponto nº 4).

A 17 de Abril de 2014, foi emitido Relatório Médico nº 93/HGENB/2014, passado pelo Hospital Neves Bendinha à Junta Provincial de Saúde, atestando que a Recorrente se encontrava em seguimento médico desde 2011, altura em que teve a crise de AVC consubstanciado em hemiparesia do corpo à direita e, como sequela, a perda de memória retrógrada imediata (factualidade assente como provava no ponto nº 6).

Em conformidade com o ponto nº 7 da factualidade assente como provada, a 15 de Agosto de 2014, a Recorrente solicitou ao Coordenador da Comissão do Fundo dos Funcionários do Ministério das Finanças, ajuda de despesas para tratamento de saúde e bilhete de passagem para o estrangeiro (Brasil) tendo a mesma obtido tal direito e não só, mas também foram custeados os bilhetes de passagem de dois acompanhantes da ora Recorrente.

Já no dia 11 de Setembro de 2014, foi a Recorrente diagnosticada, no ambulatório da Policlínica Granato, no Brasil, Rio de Janeiro, com os seguintes resultados: "*Repelia novo Cranial; 60% perda de memória e Odiposia depressível*" constando ali o aconselhamento médico de que "*doravante a paciente não pode estar sob pressão, devido à perda de neurónio*" (ponto nº 8 da factualidade assente como provada).



TRIBUNAL SUPREMO

Ademais, consta, ainda, do ponto nº 9, que a 13 de Novembro de 2014, aquando do corte dos seus salários, a Recorrente rogou ao Recorrido, a regularização dos mesmos e é nessa altura que pediu também o seu reenquadramento, solicitando que tal fosse numa área menos stressante, por ainda se encontrar em estado de saúde debilitado (ponto nº 9 da factualidade assente como provada).

Saliente-se que a 17 de Dezembro de 2014, a Recorrente solicitou expressamente ao Coordenador do Fundo Social do Ministério das Finanças, que saldasse a sua dívida, junto do Banco - BCI, por se encontrar doente, sem salários e subsídios há mais de um ano, negociando o respectivo pagamento com o Funco Social, e tal foi aceite pelo Recorrido, pois, pensamos que, se o não tivesse sido aceite, tal questão teria sido contestada pelo Recorrido (ponto nº 9 da factualidade assente como provada).

Posteriormente, a 30 de Dezembro de 2014, a Recorrente faz outra Exposição dirigida ao Recorrido, pedindo o seu reenquadramento (ponto nº 12 da factualidade assente como provada).

A 26 de Janeiro de 2015, pelo Director do Gabinete dos Recursos Humanos foi exarado o Despacho para a instrução de processo disciplinar, por ter tido conhecimento de que a Recorrente encontrava-se ausente do local de trabalho, injustificadamente, desde Outubro de 2012 (ponto nº13 da factualidade assente como provada).

Ainda, a 25 de Fevereiro de 2015, a Recorrente envia o justificativo do seu estado de saúde, em 2012, com o seguinte teor, cit. **«Na sequência da audição do meu processo, ocorrido no dia 24, que se encontrava em falta a referida justificação do meu estado de saúde, em 2012, venho por este meio remeter a justificação datada de 16 de Outubro, em anexo»**. Continuando a aguardar esclarecimento e pronunciamento do Gabinete de Recursos Humanos atinentes ao seu reenquadramento (ponto nº20 da factualidade assente como provada).

Depois de todos estes contactos, entre Recorrente e Entidade Recorrida, a 28 de Janeiro de 2015, deu-se início da Instrução do Processo Disciplinar, através do Ofício S/Nº/ PROC.DISC



TRIBUNAL SUPREMO

/GRH/MININ/2015, por dois instrutores (ponto nº 14 da factualidade assente como provada).

Ao 15 de Abril de 2015, a **Recorrente foi demitida, por abandono de lugar**, através do Despacho nº 2718/15, publicado no Diário da República nº 69, II Série (ponto nº24 da factualidade assente como provada).

Pelo que foi exposto e perante o que vem vertido no corpo do art.46.º, será suficiente para acreditarmos, que não teria havido outra alternativa, para o caso da Recorrente, senão a demissão por abandono de lugar?

No nosso entender, houve má qualificação do instituto legal a aplicar ao Recorrido, ao deitar mão ao art.46.º do Decreto nº33/91, de 26 de Julho, porquanto, uma vez que a Recorrente não esteve de todo ausente do serviço, pois manteve contactos com a entidade empregadora, e esta teve conhecimento da sua enfermidade tendo inclusive a Recorrente manifestado sempre a intenção de retomar o seu posto de trabalho, perante o atrás retratado.

Nesta conformidade, uma vez que, de acordo com a factualidade assente como provada nos pontos nºs 6 e 8, entre outros, a Recorrente encontrava-se em estado de saúde debilitado e, em vez de o Recorrido penalizá-la, para o caso em questão, com a pena mais pesada - demissão - nos termos do art.46º, é entendimento deste Tribunal de que esta medida disciplinar terá sido excessiva, porquanto, nos processos especiais e, nomeadamente, por abandono de lugar, embora a nossa Lei não conceitue a noção de abandono de lugar, todavia, de acordo com a melhor doutrina dominante, é necessário que se verifique, por um lado, **a ausência do trabalhador do local de trabalho** e, por outro, **a ocorrência de factos que revelem, com elevado grau de probabilidade, a intenção de o trabalhador não retomar o seu posto de trabalho.**

Isto pressupõe dizer que não basta olharmos para o artigo 46.º, cujo conceito de abandono de lugar não é especificado, e demitir um funcionário por "Ausência" e não tanto por abandono de lugar.

Outrossim, tal como o peticionado pela Recorrente, o Recorrido, a nosso ver, deveria ter avaliado o pedido alternativo da Recorrente, no



TRIBUNAL SUPREMO

caso, a reforma antecipada por doença (factualidade assente como provada no ponto nº25).

Além disso, convém reter o mais grave, é que, depois dos contactos mantidos com a Recorrente, a medida aplicada - Demissão - não foi devidamente fundamentada pelo Recorrido, como manda a lei, pois, apenas dispõe o supra referido despacho que a Recorrente foi demitida nos termos do art.46.º, com a pena prevista no art.23.º nº 1 e que fosse notificada nos termos do artº37.º do mesmo diploma (Factualidade assente como provada no ponto nº 23).

Ora, os requisitos da fundamentação estão dispostos no art.68º do Decreto-lei nº16-A/95, de 15 de Dezembro, que consagra no seu nº1 que "A *fundamentação deve ser expressa, através de sucinta exposição dos **fundamentos de facto e de direito** da decisão, podendo consistir em mera declaração concordância com os fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, que constituirão neste caso parte integrante do respectivo acto"; já o nº 2 indica as consequências da falta da fundamentação, veja-se ali que **"Equivale à falta de fundamentação a adopção de fundamentos que, por obscuridade, contradição ou insuficiência, não esclareçam concretamente a motivação do acto"**. (itálico, negrito e sublinhado nosso).*

Deste modo, verificou-se aqui a violação da lei, nos termos do art. 9º do Decreto-Lei nº 16-A/95, pois, dispõe no seu nº 1 que "**Os órgãos administrativos deverão sempre pronunciar-se sobre todos os assuntos que lhe sejam apresentados pelos particulares**". (itálico, negrito e sublinhado nosso).

Assim, é de salientar, também, a constatação do vício de forma previsto no art. 67º do mesmo diploma, porquanto este dispõe que **devem ser fundamentados os actos administrativos que total ou parcialmente: a) nequem, extingam, restrinjam ou afectem, por qualquer modo, direitos ou interesses legalmente protegidos ou agravem deveres, encargos ou sanções e, ainda, na mesma senda destaca-se igualmente a al. e) que impliquem a revogação, modificação ou suspensão de acto administrativo anterior**". (itálico, negrito e sublinhado nosso).



TRIBUNAL SUPREMO

Ora, isto é no mínimo censurável e é prova mais do que suficiente do indicativo de que o Recorrido tomou uma decisão induzido em erro, ou por lapso, o qual este Tribunal não pode ignorar nem tolerar, uma vez que estão em causa direitos e deveres fundamentais constitucionalmente consagrados, tal como já plasmava o art.46º nº 1 da Lei nº 23/92 de 16 de Setembro, Lei Constitucional de Angola, que "**o trabalho é um direito e um dever de todos os cidadãos**", e mais ainda, dispõe que "**O Estado respeita e protege a pessoa e dignidade humanas**", no seu art.20º (itálico, negrito e sublinhado nossos).

No mesmo sentido, esse direito tem a mesma importância fundamental para o cidadão, de tal sorte que tem consagração no art.76º da actual Constituição da República de Angola (CRA). Contudo, ainda que não estivesse assim consagrado, é de todo evidente que **in casu as normas que regulam o processo administrativo foram inobservadas o que não legitima o acto recorrido.**

Ora, a ser verdade, os factos imputáveis à Recorrente são passíveis de processo disciplinar e correspondente sanção, porém, não é possível aferirmos dos autos sob que base procedimental ou legal o Recorrido se socorreu para praticar o acto de demissão da Recorrente.

Concluimos, pois, que o acto Recorrido consubstanciado no Despacho nºS/N/2014, de 15 de Abril de 2014, que determinou a demissão da Recorrente da Função Pública, deve ser declarado nulo por violação da Lei.

Ora,

Por definição e na esteira do Professor Carlos Feijó, a **violação da Lei** «Traduz-se na discrepância, divergência entre o conteúdo ou o objecto do acto e as normas que lhe são aplicáveis. Fazem parte deste tipo de vício, nomeadamente, a falta de base legal do acto administrativo, a impossibilidade do objecto ou do conteúdo do acto e a ilegalidade dos seus elementos acessórios» (vide Carlos Feijó & Cremildo Paca, in *Direito Administrativo*, 3ª Edição, Editora Mayamba, 2013, pp. 323 e ss.).

Entende ainda o Autor que «O acto tem por objecto produzir efeitos jurídicos num caso concreto e que este objecto tem de ser certo e legal:



TRIBUNAL SUPREMO

o caso concreto tem de estar precisamente caracterizado e os efeitos não-de ser os que a lei permitir ou impuser. **Se ao objecto do acto faltar cerleza e legalidade, o acto está viciado**». O que parece ser o caso ora *sub judice*, (ob. cit.) (itálico, negrito e sublinhado nossos).

Ademais, vem plasmado no nº 1 e 2 do art.76º do Decreto-Lei nº 16-A/95, de 15 de Dezembro, que **«São nulos os actos a que falte qualquer dos elementos essenciais ou para os quais a lei comine expressamente essa forma de invalidade. São designadamente actos nulos: d) os actos que ofendam o conteúdo essencial de um direito fundamental»** (itálico, negrito e sublinhado nossos).

Todavia, a propósito, convém referir que o nosso contencioso administrativo caracteriza-se por ser de mera anulação, ou seja, um contencioso que se limita a anular ou a declarar nulos os actos ilegais, sem que o tribunal deva ou possa extrair dessa anulação qualquer consequência neste sentido (vid. Carlos **Feijó** & Lazarino **Poulson** in *A Justiça Administrativa Angolana Lições*, Casa das Ideias Editora, 2008, págs. 45 a 49 e 62 e ss.).

Em face disto, compete à Administração Pública executar as decisões judiciais, extraindo todas as consequências jurídicas que tal execução comporta, designadamente as que garantam a protecção efectiva dos direitos dos administrados que obtenham provimento nos recursos contenciosos que tenham interposto junto dos Tribunais.

Concluimos, pois, pela procedência do ora suscitado pedido de nulidade do acto em apreço - Demissão -.

VI – DECISÃO

Nestes termos e fundamentos, acordam os Juízes da 3ª Secção desta Câmara em julgar procedente o Recurso e, em consequência, declarar nulo o despacho nº 2718/15 de 15 de Abril do Ministro das Finanças. Custas pelo recorrido que não lhe são devidas.

Luanda, 20 de Março de 2018



TRIBUNAL SUPREMO

Joaquina Nascimento (Relatora)
Lisete Silva
Efigénia Lima